L E I Nº 455

Luiz Beneditino Ferreira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação e obras com ela relacionadas, mediante contrato entre proprietários de imóveis e firmas construtoras de idoneidade comprovada.

Art. 2º - O Município, por seu representante legal, depois de examinado o plano e verificada a conveniência e oportunidade do empreendimento, pormenores de sua execução e prazos dentro dos quais deverão iniciar-se e completar-se as obras, poderá dar-lhes aprovação, mediante interveniência no respectivo contrato.

§ - 1º - Do contrato constará cláusula expressa no sentido de que à Prefeitura se reserva o direito de fiscalização dos trabalhos, que deverão executar-se dentro das condições rígidas do contrato.

§ - 2º - Além do que se indica no corpo do artigo, poderá o Prefeito exigir outras condições que visem a garantia dos interêsses do Município para a feitura das obras.

Art. 3º - Deverão constituir objeto do contrato com execução dos particulares, as obras correspondentes aos cruzamentos de esquinas e áreas fronteiras a bens públicos da União, do Estado ou do Município, sempre que por sua situação, se revele a necessidade urbanística de incluí-las no plano do empreendimento.

Art. 4º - Quando não sejam unânimes os proprietários na decisão de financiar as obras, poderá o Prefeito autorizar que sejam elas completadas, desde que a quantidade remanescente e seu custo encontrem cobertura nos recursos orçamentários normais destinados a obras, em geral.

§-Único - Ocorrida a hipótese dêste artigo, deverá a Prefeitura lançar a taxa de construção de pavimentação e obras com ela relacionadas, ora instituídas, destinada ao custeio das obras, na parte e proporção correspondente aos proprietários que não quiserem executá-las diretamente, na forma do artigo 1º.

acw/.

Revogada P/ Lei 689